

GOVERNO DE MACAU

Artigo 4.º

(Regime transitório)

Decreto-Lei n.º 75/90/M

de 26 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, o Instituto Cultural de Macau foi reestruturado na perspectiva da sua adequação às novas realidades decorrentes da assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa e, por esta razão, foi estipulada no artigo 53.º deste diploma, a transição da Livraria Portuguesa, dos Leitorados e do Centro de Línguas, mediante regulamentação a definir, para instituição a criar para apoio à língua e cultura portuguesas.

A constituição em 19 de Setembro de 1989 do Instituto Português do Oriente, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 57/89/M, de 14 de Setembro, permite que essa transição se efectue, prevendo-se no presente diploma as condições a que a mesma deve obedecer na parte respeitante ao destino do pessoal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Livraria, Centro de Línguas e Leitorados)

As competências do ICM sobre a Livraria Portuguesa, o Centro de Línguas e a Área de Coordenação de Leitorados cessam, cabendo ao IPOR o exercício das responsabilidades de coordenação administrativa e financeira inerentes a estas três estruturas.

Artigo 2.º

(Destino do pessoal)

O pessoal que presta serviço na Livraria Portuguesa, na Área de Coordenação de Leitorados e no Centro de Línguas pode, se for essa a sua opção, ser integrado no quadro de pessoal do ICM, desde que a remuneração respectiva esteja a ser suportada pela rubrica «Remunerações certas e permanentes» da classificação económica do OGT, reúna os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas e aceite, por escrito no prazo máximo de dez dias a contar da data da notificação, as condições de integração apresentadas pelo ICM.

Artigo 3.º

(Regras de integração)

A integração do pessoal referido no artigo anterior obedece às regras constantes dos artigos 43.º, 48.º, 50.º, 51.º, 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

O pessoal que não opte pela integração no ICM mantém a actual situação até ao termo do respectivo contrato.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

Aprovado em 13 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第七五/ 九〇/ M號 十二月二十六日

為著適應因中葡聯合聲明的簽署而出現的新形勢，澳門文化司署根據九月廿五日第六三／八九／M號法令的規定進行了重組；該法令第五三條並規定葡文書局、語言中心及講師按日後訂定的辦法，轉入為協助推廣葡國語言和文化而成立的機構。

東方葡萄牙學會於一九八九年九月十九日根據九月十四日第五七／八九／M號法令成立。它的成立使上述的移交工作得以進行。而本法令則規定有關人員納入該學會的應遵條件。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(葡文書局、語言中心及講師)

終止澳門文化司署對葡文書局、語言中心及其講師協調部門的職責，這三個組織的行政和財務的管理工作歸由東方葡萄牙學會承擔。

第二條

(人員納入)

在葡文書局、講師協調部門和語言中心任職的人員，在其本人願意的情況下，只要其薪金係由地區總預算冊『長期固定工資』項目中支付、且符合擔任公職的一般條件並在接到通知日起十天內以書面形式同意接受澳門文化司署所提出的納入條件者，便可以納入澳門文化司署的人員編制。

第三條 (納入規定)

上條所述人員的納入按九月二十五日第六三／八九／M號法令第四三、四八、五〇、五一、五八及五九條規定為之。

第四條 (過渡)

對選擇不納入澳門文化司署人員編制的人員，則保持現狀，直至其合約期滿為止。

第五條 (撤銷)

撤銷九月第六三／八九／M號法令第四二條第二款。

一九九〇年十二月十三日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 76/90/M de 26 de Dezembro

Considerando que a política de segurança interna tem carácter permanente e natureza global, nela se devendo empenhar, inclusivamente, as pessoas singulares numa perspectiva de colaboração atenta e consciente;

Considerando, por isso, haver todo o interesse em estabelecer, relativamente à matéria de segurança interna e em diploma legal, um conjunto coerente de princípios, objectivos e medidas tendentes a assegurá-la;

Considerando, ainda, que a autonomia orgânica das forças e serviços que constituem o Sistema de Segurança Interna do Território postula a criação de órgãos de coordenação adequados e capazes de garantir a prossecução constante e concertada do fim comum da segurança;

Considerando, finalmente, ser importante fixar um quadro normativo basilar de actuação das forças e serviços de segurança;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Definição e fins da segurança interna)

1. A segurança interna é a actividade desenvolvida pela Administração do Território no sentido de garantir a ordem, a

tranquilidade pública e a protecção de pessoas e bens, prevenir e investigar a criminalidade e controlar a migração, contribuindo assim para assegurar a estabilidade social e o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

2. A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da lei, designadamente da lei penal e processual penal e das leis orgânicas das forças e serviços de segurança.

3. As medidas previstas no presente diploma visam especialmente proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem estabelecida contra a criminalidade violenta ou altamente organizada.

4. No âmbito da segurança interna, incluem-se ainda todas as medidas excepcionais de protecção civil em caso de calamidade pública.

Artigo 2.º

(Princípios fundamentais)

1. A actividade de segurança interna pautar-se-á pela observância das regras gerais de polícia e pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias das pessoas.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas.

Artigo 3.º

(Política de segurança interna)

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente dos fins definidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

(Âmbito territorial)

A segurança interna desenvolve-se no espaço do território de Macau.

Artigo 5.º

(Deveres gerais e especiais de colaboração)

1. Todo o cidadão tem o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, observando as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e serviços de segurança.

2. Os trabalhadores da Administração do Território ou das pessoas colectivas públicas têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.